PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0028481-97.2010.815.0011
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE :Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico
ADVOGADO :Ramona Porto Amorim Guedes e outra
EMBARGADO :Maria do Carmo Gonçalves
ADVOGADO :José Dinart Freire de Lima

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração - Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 557, *"caput"*, do CPC – Seguimento negado.

- A interposição de embargos de declaração além do interstício recursal de 05 (cinco) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

- Nos moldes do que dispõe o art. 557 do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra os termos do acórdão de fls. 179/196 proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o que basta a relatar.

Decido.

A tempestividade diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo de lei. No caso particular dos embargos de declaração, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação da sentença ou acórdão, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, *"in verbis"*:

> *"Art. 536. **Os embargos** serão opostos, **no prazo de cinco dias**, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo."* (grifei)

Entretanto, fácil verificar que foram eles opostos fora do prazo legal, o que impõe o seu não conhecimento. Com efeito, a decisão ora embargada fora publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, em 26.02.2015 (quinta-feira).

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição dos embargos se iniciou em 27.02.2015 (sexta-feira), tendo como termo final o dia 03.03.2015 (terça-feira). Todavia, o recurso só fora interposto aos 05.03.2015 (fl. 198), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei, impondo-se seu não conhecimento.

A respeito, veja-se a doutrina:

> *"Os embargos de declaração sujeitam-se, como os demais recursos, à verificação dos requisitos de admissibilidade que, se resultar positiva, permite a análise do mérito. O Tribunal, por exemplo, pode não conhecer dos embargos de declaração por estarem intempestivos, não chegando a analisar o mérito".*[1]

A jurisprudência é pacífica em não conhecer os embargos intempestivos. Veja-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC E 263 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

[1] *Eduardo Arruda Alvim, in Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, Ed. RT, 2000, p. 179.*

> *1. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõem os arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ, ressalvadas as hipóteses de ampliação do prazo recursal.*
> *2. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo no prazo de cinco dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art.*
> *2º da Lei n. 9.800/1999.*
> *3. No caso concreto, a petição original das razões recursais foi protocolada após o decurso do prazo legal. Portanto, são intempestivos os embargos declaratórios.*
> *4. Embargos de declaração não conhecidos.*
> *(EDcl no AgRg no REsp 1070911/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)"*

Por fim, vale asseverar que não é o caso de se aplicar o benefício do art. 188 do CPC, eis que não se enquadra nas hipóteses elencadas naquele dispositivo legal:

> *"Art. 188 do CPC: Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."*

Assim, deve ser negado seguimento ao recurso em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, que pode ser apontado pelo relator *"ex officio"*, conforme leciona a jurisprudência pátria:

> *"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal."*[2]

Em sendo assim, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, aplicável é o art. 557, *"caput"*, do CPC. Diz o dispositivo:

> *"Art. 557.* ***O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível****, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."* (grifei)

Por tais razões, em face da flagrante intempestividade dos embargos declaratórios, com fulcro nos arts. 536 e 557 do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento**.

---

[2] *RSTJ 34/456.*

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, 13 de maio de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator